



Juízo de Direito - 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn,, José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3260-3892, Marechal
Deodoro-AL - E-mail: marechalvara2@tjal.jus.br

Autos nº: 0701454-34.2025.8.02.0044

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Recicla Comercio e Classificacao de Residuos Ltda. e outros

Réu: Kwa Indústria e Comercio de Metais Ltda

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pelas empresas integrantes do denominado "GRUPO KWA", em regime de consolidação processual, objetivando a reorganização de suas atividades empresariais e a superação da situação de crise econômico-financeira ora enfrentada.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que as requerentes instruíram adequadamente a inicial com toda a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como demonstraram o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido recuperacional.

DO DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Preliminarmente, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º do CPC, tendo em vista a situação de crise financeira das requerentes e o interesse na preservação da empresa.

DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre verificar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005:

"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3260-3892, Marechal
Deodoro-AL - E-mail: marechalvara2@tjal.jus.br

O conceito de principal estabelecimento deve ser interpretado como o local onde se desenvolve o centro vital das principais atividades econômicas do devedor, consoante entendimento jurisprudencial consolidado:

"O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra 'o centro vital das principais atividades do devedor'" (STJ - CC: 163818 ES 2019/0040905-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).

No caso em análise, embora as requerentes possuam sedes sociais em municípios diversos (Marechal Deodoro/AL e Maceió/AL), restou demonstrado que é em Marechal Deodoro/AL onde se concentram as atividades administrativas e operacionais do GRUPO KWA, sendo também onde se encontram os principais ativos fixos, os centros industriais mais relevantes e o núcleo diretivo das sociedades integrantes do grupo. Ademais, a empresa KWA Indústria e Comércio de Metais Ltda., integrante do grupo, possui capital social de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), superior ao capital de todas as demais empresas do grupo somadas, evidenciando sua posição de destaque no conglomerado empresarial.

Assim, reconheço a competência deste Juízo para conhecer e processar o presente pedido de recuperação judicial.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Dos Requisitos do Art. 48 da LRF

Quanto aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que:

a) Exercício regular de atividade há mais de 2 anos: As certidões de regularidade demonstram que todas as empresas do grupo exercem atividade empresarial há mais de dois anos: Mundaú Comércio de Materiais Reciclados Ltda



Juízo de Direito - 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3260-3892, Marechal
Deodoro-AL - E-mail: marechalvara2@tjal.jus.br

(desde 2008), Recicla Comércio e Classificação de Resíduos Ltda (desde 2012), KWA Indústria e Comércio de Metais Ltda (desde 2018), Recicla Indústria e Comércio de Metais Ltda (desde 2005), Recicla Serviços e Soluções em Mão de Obra Ltda (desde 2020) e Transportadora Gravel & Cia Ltda (desde 2014), conforme certidões de fls. 68-74.

b) Não ter sido falido: As certidões do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls. 81-93) demonstram a inexistência de falência anterior ou extinção declarada por sentença transitada em julgado.

c) Não ter obtido recuperação judicial nos últimos 5 anos: Igual demonstração emerge das certidões supracitadas, comprovando-se que não houve obtenção de recuperação judicial ordinária ou especial nos últimos cinco anos.

d) Não ter sido condenado por crimes falimentares: As certidões de fls. 91-124 atestam que nem as sociedades nem seus administradores ou sócios controladores foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LRF.

Dos Requisitos do Art. 51 da LRF

Quanto à documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, constata-se o integral atendimento:

Art. 51, I: A exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira encontra-se detalhada na petição inicial, especificamente no capítulo 5, demonstrando-se que a crise decorre de fatores macroeconômicos (autuações fiscais indevidas, aumento no preço das *commodities* metálicas, elevação das taxas de juros e desvalorização cambial) e não de colapso estrutural.

Art. 51, II: As demonstrações contábeis dos últimos três exercícios, incluindo balanço patrimonial, demonstrações de resultados acumulados, demonstração do resultado do último exercício e relatório gerencial de fluxo de caixa, foram adequadamente apresentadas (fls. 542-570 c/c 209-215). A descrição das sociedades de



Juízo de Direito - 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3260-3892, Marechal
Deodoro-AL - E-mail: marechalvara2@tjal.jus.br

grupo societário consta da própria petição inicial.

Art. 51, III: A relação nominal completa dos credores foi juntada às fls. 216-283, perfazendo débito total de R\$ 163.742.944,21 (cento e sessenta e três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Art. 51, IV: A relação integral dos empregados encontra-se às fls. 625-629.

Art. 51, V: As certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos administradores foram apresentadas às fls. 34-80 e 641-646.

Art. 51, VI: A relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores consta das fls. 620-624.

Art. 51, VII: Os extratos bancários atualizados foram juntados às fls. 298-401.

Art. 51, VIII: As certidões dos cartórios de protestos encontram-se às fls. 402-437.

Art. 51, IX: A relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais foi apresentada às fls. 606-619.

Art. 51, X: O relatório detalhado do passivo fiscal consta das fls. 452-479.

Art. 51, XI: A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante encontra-se às fls. 630-639.

DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

As requerentes postularam o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual, com fundamento no art. 69-G da Lei nº 11.101/2005. Tal pretensão encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que restou demonstrada a existência de grupo econômico com unidade gerencial e financeira, compartilhamento de contratos de trabalho, contabilidade e recursos, comunhão de passivos, ativos e fluxos de caixa e integração em cadeia produtiva industrial unificada e sinérgica no setor de reciclagem e fundição de metais não ferrosos.



Juízo de Direito - 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3260-3892, Marechal
Deodoro-AL - E-mail: marechalvara2@tjal.jus.br

DA VIABILIDADE ECONÔMICA

A viabilidade econômica da recuperação restou evidenciada pela demonstração de que as empresas mantêm atividades em funcionamento, contratos com grandes empresas e capacidade de geração de caixa. Outrossim, o GRUPO KWA desempenha relevante função social e ambiental, gerando mais de 150 empregos diretos e aproximadamente 800 indiretos, além de atuar significativamente no setor de reciclagem, contribuindo para a sustentabilidade ambiental.

Ademais, na I Jornada de Direito Comercial CJP/ STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão o entendimento de que, preenchido os pré-requisitos legais, não é cabível ao Juízo indeferir a Recuperação Judicial.

Sobre o tema, o Enunciado 44 narra: 'A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade'; já o Enunciado 46: 'Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores'.

No STJ, o mesmo entendimento encontra-se assentado, como ressaltou o Ministro Luis Felipe Salomão, ao relatar o Recurso Especial 1.359.311-SP:

“Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo neste sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a



Juízo de Direito - 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3260-3892, Marechal
Deodoro-AL - E-mail: marechalvara2@tjal.jus.br

recuperação judicial contra decisão assemblear – Cram down (art. 58, § 1.º) –, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4.º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito – mas não o controle de sua viabilidade econômica.”

PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, verifico que restaram atendidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial das empresas KWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, RECICLAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, MUNDAÚ COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA, TRANSPORTADORA GRAVEL & CIA LTDA, RECICLAL SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA e RECICLA COMÉRCIO E CLASSIFICAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, em consolidação processual.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, determino:

a) A nomeação para o exercício de todas as obrigações previstas no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 do Administrador Judicial Rafael Santos Dias, brasileiro, advogado inscrito na OAB/AL 12.127, com endereço na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº 988, sala 414, Ponta Verde, CEP: 57035-000, telefone (82) 98109-0316, endereço eletrônico contato@rafaeldias.adv.Br, devendo o administrador ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito e com indicação do endereço eletrônico. Deve o Administrador Judicial nomeado apresentar, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de



Juízo de Direito - 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3260-3892, Marechal
Deodoro-AL - E-mail: marechalvara2@tjal.jus.br

honorários;

b) A suspensão de todas as execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da referida Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005;

c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

d) A apresentação pelas devedoras de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

e) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados;

f) A expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: I - o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 da referida Lei;

g) A apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso;



Juízo de Direito - 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Rodovia Edval Lemos, sn., José Dias - CEP 57160-000, Fone: 3260-3892, Marechal
Deodoro-AL - E-mail: marechalvara2@tjal.jus.br

h) Que o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e § 1º do art. 7º), apresente edital na Diretoria Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, indicando local, horário e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

i) Que, dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, as devedoras deverão apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Deverão, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005;

j) A expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial das Requerentes no registro competente (art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005);

k) O parcelamento das custas processuais no SICAJUD em 6 (seis) parcelas, devendo a Secretaria anexar os DARJs aos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Marechal Deodoro, *data da assinatura eletrônica.*

Bruno Acioli Araújo
Juiz de Direito em Substituição